



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

Itabirito, 12 de abril de 2023.

Ofício nº 140/2023-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 50/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 050/2023, que *"Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade"*.

Há que se ter em conta que a legislação federal e estadual já fornece tratamento adequado para situações relacionadas a prazo de validade de produtos, em se tratando de matéria afeta ao Direito do Consumidor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de legislação municipal que tratava do tema, sob a alegação de que inexistiria margem para exercício da competência legislativa suplementar de municípios em casos já tratados à exaustão pela legislação federal e estadual. Observemos a ementa do julgado em questão:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRODUTOS EM PROMOÇÃO EXPOSTOS À VENDA - DATA DE VALIDADE - DESTAQUE - MATÉRIA REGULAMENTADA EM LEIS FEDERAL E ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - MARGEM - AUSÊNCIA - LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - VIABILIDADE DA SÚMULA - PROPOSIÇÃO ACOLHIDA. Segundo entendimento unânime na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, é **inconstitucional o dispositivo de lei municipal que pretenda obrigar os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, uma vez que tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal, não restando margem para o exercício da competência legislativa suplementar pelo município." Inexistente, portanto, divergência de entendimento acerca do tema, torna-se viável de se sumular a matéria. (TJ-MG - Projeto de Súmula: 10000180242984000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019).**



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

O propósito do Autógrafo de Lei que ora se analisa tem grande mérito no que tange à intenção de coibir a oferta de produtos com prazo de validade vencido. No entanto, acredita-se que a solução não é a mais adequada, pois já existe regra específica para os casos de venda de produtos impróprios ao consumo, como é o caso dos que estão fora do prazo de validade.

A Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo”, estabelece no inciso IX do art. 7º que “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo” é crime e a pena varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos ou multa.

Da mesma forma, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também estabelece como impróprio para o consumo produtos que estejam com prazo de validade vencido (Art. 18, § 6º, I) e estabelece sanções penais e administrativas para os casos de descumprimento do disposto no código e que abrangem o caso em questão.

Com efeito, tanto uma fiscalização rotineira de um PROCON quanto à denúncia de um consumidor para este órgão já teriam o desejado efeito de coibir a venda de produtos vencidos com apoio da legislação em vigor.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO** do **Autógrafo de Lei nº 50/2023, por razões de interesse público**, na medida em que a legislação federal e estadual já cuida da matéria à exaustão – o que nos leva também à **inconstitucionalidade formal do autógrafo**, dado que inexistente espaço para exercício da competência suplementar do Município no que toca a legislar sobre Direito do Consumidor, especialmente no que tange a medidas administrativas relacionadas a produtos fora do prazo de validade.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO
AMORIM
CALDEIRA:3150
7433620

Assinado de forma
digital por ORLANDO
AMORIM
CALDEIRA:31507433620
Data: 2023.04.12
13:57:41 -03:00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO

DATA 12/04/2023 HORA 16:58

Bdd
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO